

PROCESSO - A.I. Nº 281079.0012/01-3
RECORRENTE - BRAZMIL SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n.º 2226-02/01
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 12.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-11/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento tempestivo. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Exigência subsistente. 3. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. Existência de comprovação de motivação para apuração do imposto mediante arbitramento da base de cálculo. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória. 5. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Comprovada a infração apenas quanto ao primeiro livro. 6. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. Em tal situação presume-se, por lei, a ocorrência de operações de vendas não registradas. Exigência caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS escriturado no mês de junho/2000, no valor de R\$ 2.967,55;
2. Recolhimento a menos do imposto no mês de agosto/2000, no valor de R\$ 2.088,65;
3. Falta de recolhimento do ICMS apurado através de arbitramento da base de cálculo, no valor de R\$ 15.533,46, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil relativa ao exercício de 1999;
4. Falta de entrega da DMA inerente a dezembro/2000, sendo aplicada a multa de R\$ 200,00;

5. Falta de escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS no mês de dezembro/2000, ensejando a multa de R\$ 400,00;
6. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas durante o exercício de 2000, resultando o imposto devido de R\$ 9.288,20;
7. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário, referente ao estoque existente no estabelecimento em 31/12/00, cabendo-lhe a multa de R\$ 14.523,28.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de sete infrações, das quais apenas três foram objeto de impugnação, sendo as restantes reconhecidas e recolhidas através de parcelamento. Assim, a lide limita-se tão somente às infrações impugnadas.

Inicialmente, não cabe razão ao autuado quanto as suas alegações preliminares, pois o Auto de Infração foi lavrado com absoluta obediência às exigências formais, previstas no art. 39, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não acarretando qualquer prejuízo ao princípio do contraditório, o qual foi plenamente exercido pelo recorrente.

Da análise das peças processuais constata-se, quanto a acusação de falta de recolhimento do ICMS escriturado no mês de junho/00, no valor de R\$2.967,55, que o imposto foi recolhido tempestivamente, como alegado pelo recorrente, conforme prova o DAE, à fl. 191 do PAF, haja vista, com exceção da Inscrição Estadual, todos os demais dados cadastrais (CNPJ, razão social e endereço) identificam o autuado como o contribuinte que efetuou o recolhimento, cujo valor recolhido, idêntico ao exigido, corrobora com tal assertiva.

Ademais, a Comunicação Interna Conjunta nº 001 de 17/10/95 da GEARC/GETRI, estabelece que quando o DAE for preenchido com erro na inscrição estadual, o contribuinte deverá requerer à Repartição Fazendária da sua circunscrição, contendo: qualificação do contribuinte, descrição clara e precisa dos fatos, cópia do documento de arrecadação e declaração, com firma reconhecida da empresa beneficiária, confirmando que o recolhimento efetuado foi indevido. Nota-se, às fls. 202 a 205 dos autos, que só em 18/06/2001, já após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte tenta satisfazer tal procedimento, porém entendo como comprovado o recolhimento em favor do contribuinte, sujeito passivo deste Auto de Infração. Assim, voto pela insubsistência desta exigência.

Inerente ao arbitramento da base de cálculo do ICMS, no exercício de 1999, ficou comprovado nos autos que o motivo de tal procedimento foi a falta de apresentação ao fisco da documentação fiscal e contábil, do que foi intimado por duas vezes neste sentido, e não em razão do talão de Notas Fiscais de Vendas ao consumidor de nº 1551 a 1660 como alega o recorrente, fato este corroborado pelo próprio contribuinte quando informa que toda a documentação solicitada foi roubada no escritório da empresa, conforme queixa prestada na Delegacia de Polícia de Jequié, insita à fl. 166 do PAF. Deve-se ressaltar que na Certidão Policial da referida “queixa”, só através de aditamento à mesma, faz referência, de forma genérica, ao furto de duas caixas contendo “DOCUMENTOS FISCAIS, LIVROS DE ENTRADAS/SAÍDAS E TALÕES FISCAIS”. Assim, o contribuinte não cumpriu as determinações legais para o caso, previstas no art. 146 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como também não justificou a falta de apresentação da escrita contábil, a qual não foi arrolada em sua “queixa”.

Assim, justifica-se o arbitramento procedido, estando sua memória de cálculo correta, conforme se pode constatar à fl. 47 dos autos.

Finalmente, no tocante a multa aplicada no valor de R\$14.523,28, relativa a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, não ficou comprovado nos autos a infração, ou seja, não consta a cópia da folha do aludido livro fiscal sem escrituração do estoque de mercadoria existente em 31/12/00. O contribuinte alega que o citado livro fora devidamente escriturado e em seguida furtado juntamente com toda documentação da empresa, já o autuante informa que o mesmo não faz parte da certidão de furto apresentada, do que dá a entender que tal livro fiscal não foi, efetivamente, apresentado à fiscalização, o que caberia uma multa diferente da aplicada, a qual seria absorvida pela terceira infração. Assim, voto nulo tal item pela falta de prova da acusação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$27.510,31, após exclusão das exigências relativas a primeira e sétima infração, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge contra o item 3 da autuação alegando que com relação ao arbitramento da base de cálculo do ICMS, informa que através do protocolo nº 709297 de 17/01/01 (fl. 48), justificou o extravio do talão de venda de Notas Fiscais ao consumidor de nºs 1551 a 1600, do que entende que somente um talão, onde não chegaria a um montante de cinco mil reais de vendas, não ensejaria o referido arbitramento da base de cálculo com imposto exigido de R\$15.533,64. Destaca que quase a totalidade das vendas são registradas em máquinas registradoras.

Ressalta que o arbitramento nada mais é do que um excesso de zelo, pois arbitrou um valor totalmente fora da realidade do autuado.

Quanto aos itens 2, 4, 5 e 6, reconhece o cometimento das infrações.

E em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos são incapazes de alterar o julgamento, tendo o Recurso como único intuito o retardamento do julgamento da esfera administrativa.

VOTO

Neste Recurso Voluntário, como bem colocado pela nobre procuradora em seu Parecer de fl. 293, o contribuinte tem como único intuito o retardamento da Decisão final na esfera administrativa, pois, não traz nenhum argumento capaz de alterar o julgado.

Assim, comprovado nos autos que o motivo de tal procedimento foi a falta de apresentação ao fisco da documentação fiscal e contábil, razão assiste ao autuante.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão do Auto de Infração pela PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0012/01-3, lavrado contra **BRAZMIL SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.910,31**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.088,65, 70% sobre R\$9.288,20 e 100% sobre R\$15.533,46, previstas no art. 42, II, “b”, III e IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas de **R\$200,00** e **R\$400,00**, previstas nos incisos XVII e XV do mesmo disposto legal, devendo homologar-se os valores comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ